



DECRETO Nº 1.904, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID 2019, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, IV da Constituição Federal de 1988 e o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-2019) já implementadas no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que o Centro de Triagem para atendimento exclusivo de casos suspeitos de covid-19 já está devidamente estruturado e em funcionamento;

CONSIDERANDO que foi contratada pelo Município uma equipe de profissionais, dentre eles, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para atendimento em regime de plantão de casos suspeitos de covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade do retorno gradativo das atividades com fins de atenuar o prejuízo suportado pelos estabelecimentos comerciais e frear o elevado aumento no número de desemprego;

CONSIDERANDO que foram implantadas barreiras sanitárias nas divisas do Município e que serão mantidas às demais medidas sanitárias para segurança da população;

CONSIDERANDO por fim o interesse público da medida.

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado, em caráter experimental, até 30 de junho de 2020, o retorno do funcionamento das atividades comerciais e industriais em geral no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, observando, contudo, às seguintes regras:

I – exigência inafastável do uso máscara facial nas dependências dos estabelecimentos por parte dos clientes e funcionários;

II – adoção de medidas para que seja mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre às pessoas nos estabelecimentos;

III – organizar fila de espera para entrada no estabelecimento, de maneira que seja garantido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre às pessoas;

IV – providenciar rotineiramente a desinfecção do ambiente com aplicação de produtos recomendados para o combate do covid-19;

V - disponibilizar álcool em gel 70% ou sabonete líquido, papel toalha e água corrente para assepsia de seus clientes e colaboradores; e

VI – afixar no local informativo sobre a obrigatoriedade de uso de máscara facial;

§ 1º No caso do comércio varejista considerado não essencial nos termos do art. 12 do Decreto Municipal nº 1.886 de 29 de abril de 2020, o horário de funcionamento ficará restrito entre 13:00h (treze horas) e 18:00h (dezoito horas).

§ 2º As academias de ginásticas, salões de cabeleireiro, barbearias, salões de beleza, manicures e afins poderão funcionar observando o distanciamento de no mínimo 2,0m (dois metros) entre os clientes.

§ 3º Restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres poderão funcionar até as 22:00h (vinte e duas horas), desde que mantido o distanciamento de 2,0m (dois metros) entre às mesas e clientes, sendo vedada à realização de shows ou exibição de eventos de qualquer natureza que gere aglomeração de pessoas no estabelecimento ou intermediações.

§ 4º Hotéis e pousadas não poderão hospedar clientes com sintomas de covid-19, devendo comunicar o fato às autoridades municipais de saúde.

§ 5º Os responsáveis por transportes coletivos somente poderão permitir a entrada de passageiros que estejam fazendo uso de máscara facial, devendo permanecer com a mesma durante toda a vigem.

Art. 2º Permanecem proibidas às seguintes atividades:

I – aulas na rede pública e privada de ensino;

II – funcionamento de parques e áreas de lazer;

III – shows, salões de festa, boates, casas de espetáculos e similares;

IV – clubes, atividades esportivas coletivas e similares;

V – cultos ou atividades religiosas que resulte em aglomeração de pessoas;

VI – atividades em geral que resulte em aglomeração de pessoas.

Parágrafo único As igrejas, templos e afins, poderão manter suas portas abertas apenas para orientações e atendimentos de cunho social até as 22:00h, sendo proibida a reunião com a presença de mais de 05 (cinco) pessoas, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas.

Art. 3º Permanece obrigatório o uso de máscara facial em todo o território municipal, sendo que o cidadão que não observar a regra poderá ser conduzido coercitivamente para sua residência com auxílio policial, e, havendo desacato e/ou resistência, a condução será para delegacia de polícia para que possa responder nos termos da legislação penal em vigor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e industriais que não observarem às medidas preventivas impostas pelo presente Decreto poderão ser fechados e os alvarás suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem excluir às demais sanções administrativas, cíveis e criminais eventualmente cabíveis em decorrência do descumprimento.

Art. 5º Os fiscais do Município deverão permanecer à disposição para fiscalizarem o cumprimento das medidas, independente da natureza do cargo, sendo garantida a produtividade correspondente à média por mês de suas 06 (seis) últimas produções.

Art. 6º Ficam suspensos os efeitos conflitantes do Decreto Municipal nº 1.886 de 29 de abril de 2020, inclusive o curso de seu prazo de vigência, podendo ser restabelecido os efeitos e prorrogado o prazo caso ocorra agravamento da pandemia no âmbito do Município.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Valter Luiz Lavinias Ribeiro
Prefeito